



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

LEI 752/2023, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento do Exercício de 2024

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2024, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º – A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

I. Mensagem.

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.

III. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º – A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções. Programas para 2024 e do anexo referente às Metas e Prioridades para 2024, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 5º – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:

I - Tabela I – Metas Anuais;

II - Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

IV - Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Tabela VII – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Tabela VIII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

IX - Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407, de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º – A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2024 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011.

Art. 7º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a implantação do plano de resíduos sólidos a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, conforme segue abaixo:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
 - a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) e garantia do Professor especial para



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

acompanhar alunos com deficiência, assegurando o direito à educação inclusiva e equitativa, com foco nas seguintes metas:

a.1.1. estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria de ensino;

a.1.2. de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3. de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.1.4. Ampliação dos Serviços Prestados nas creches municipais, aumentando assim o número de vagas às pessoas que necessitam trabalhar e não tem onde deixar seus filhos.

a.2 – Saúde e saneamento – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento. Promoção o acesso a ações e serviços para efetivação, proteção e recuperação da saúde das pessoas com deficiência, que necessitem de tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme sua necessidade específica, com ampliação das formas de tratamento e acessibilidade aos serviços de saúde.

a.3 – Promoção Social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município.

a.4 – Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5 – Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6 – Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7 – De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

a.8 – Realização de Concurso Público para cargos efetivos em vacância, no Município de Martins/RN.

b) Reforço da Infraestrutura Econômica, nas áreas de:

b.1 – Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2 – Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de eletrificação rural;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1 – Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2 – Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1 – A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2 – A manutenção do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 8º – Para consecução das prioridades previstas no art. 8º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na Educação, Cultura e Desporto

a.1 – Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2 – Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas;

a.3 – Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para os professores da rede municipal;



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

a.4 – Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos.

a.5 – Redução da evasão escolar, implementando o programa de esporte e lazer;

a.6 – Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais; com ampliação da acessibilidade em prédios públicos;

a.7 – Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8 – Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;

a.9 – Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10 – Apoio à atividades e extensão universitária;

a.11 – Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro (a).

a.12 – Apoio ao Desporto e as agremiações futebolísticas na distribuição de materiais esportivos, realizações de torneios, construção e reforma de obras de Infraestrutura como Ginásios, Quadras Esportivas e Campos de Futebol.

b. Da saúde pública

b.1 – Elevação dos níveis da saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;

b.2 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b.3 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b.4 – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b.5 – Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

b.6 – Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

c.1 – Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c.2 – Construção e melhoria de casa populares.

d. De assistência Social

d.1 – Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2 – Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3 – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

d.4 – Estimular programas de assistência comunitária;

d.5 – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros e aquisição de alimentos, agasalhos, etc.

d.6 – Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7 – Apoio aos pequenos negócios, às micros e pequenas empresas, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.8 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

II – NA ÁREA ECONÔMICA

a. Agropecuária

a.1 – Assistência e incentivo à agricultura familiar;

a.2 – Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3 – Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4 – Distribuição de sementes ao pequeno produtor; corte de terras;



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

a.5 – Propiciar meios de combate a estiagem e a pobreza rural;

b. Indústria, comércio e turismo

b.1 – Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III – NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

a. Recursos Hídricos

a.1 – Desenvolvimento da infraestrutura rural;

a.2 – Construção e melhoria de açudes, barreiras e barragens subterrâneas.

b. Transportes

b.1 – Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

c.1 – Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2 – Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços Urbanos

d.1 – Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2 – Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3 – Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4 – Arborização da cidade;

Parágrafo Único – Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2024.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual de 2024 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 11 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2023.

Art. 13 – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 15 - Constituem fonte de recursos para execução das despesas, aquelas exigidas na legislação vigente na forma das portarias da STN e normativas do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 1º As fontes de recursos, seguirão a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23.02.2021, Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e Portaria nº 925, de 08 de julho de 2021, bem como legislação interna do Poder Executivo Municipal, conforme quadro abaixo:

1 – Recursos do Exercício

2 – Recursos de Exercícios Anteriores

9 – Recursos Condicionados – Recursos de Exercícios Anteriores

Grupo da Fonte de Recurso	Código
Recursos não vinculados de Impostos	500
Outros Recursos não Vinculados	501



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	540
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	541
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	542
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	543
Recursos de Precatórios do FUNDEF	544
Transferência do Salário-Educação	550
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	551
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	552
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	553
Outras Transferências de Recursos do FNDE	569
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	570
Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	571
Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	572
Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	573
Operações de Crédito Vinculadas à Educação	574
Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	575
Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	576
Outros Recursos Vinculados à Educação	599
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	600
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	601
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	602
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	603
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	621
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	622
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	631
Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	632
Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	633
Operações de Crédito vinculadas à Saúde	634
Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	635



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	636
Outros Recursos Vinculados à Saúde	659
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	660
Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	661
Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social	665
Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	669
Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	700
Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados	701
Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Municípios	702
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades	703
Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	704
Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	705
Transferência Especial da União	706
Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	707
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	708
Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	709
Transferência Especial dos Estados	710
Outras vinculações de transferências	749
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	750
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	751
Recursos Vinculados ao Trânsito	752
Recursos provenientes de taxas e contribuições	753
Recursos de Operações de Crédito	754
Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	755
Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	756
Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte	757
Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte	758
Recursos vinculados a fundos	759
Recursos de Emolumentos e Taxas judiciais	760
Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	761
Outras vinculações legais	799
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	800
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	801
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	802
Recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	803
Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios	860
Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais	861
Depósitos de terceiros	862
Outros recursos extraorçamentários	869



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Recursos próprios dos consórcios	880
Recursos não classificados – a classificar	898
Outros Recursos Vinculados	899

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2024 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.

I – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 18 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere,

Art. 19 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

II – Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 2º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa.

§ 3º. Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

Parágrafo primeiro – O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma da legislação vigente.

Art. 23 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;

II – Suprir o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – Acolher as despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas da Educação, Saúde e Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31.12.2023, e o excesso de arrecadação de recursos, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 24 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 25 – Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 21 desta Lei.

Art. 26 – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

Grupo da Fonte de Recurso	Código
Recursos não vinculados de Impostos	500
Outros Recursos não Vinculados	501
Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	540
Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF	541
Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT	542
Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR	543
Recursos de Precatórios do FUNDEF	544
Transferência do Salário-Educação	550
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	551
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	552
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	553
Outras Transferências de Recursos do FNDE	569
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	570
Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	571
Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação	572
Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	573
Operações de Crédito Vinculadas à Educação	574
Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	575
Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	576
Outros Recursos Vinculados à Educação	599
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	600



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	601
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	602
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	603
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	621
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	622
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	631
Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	632
Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	633
Operações de Crédito vinculadas à Saúde	634
Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	635
Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	636
Outros Recursos Vinculados à Saúde	659
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	660
Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	661
Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social	665
Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	669
Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	700
Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados	701
Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Municípios	702
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades	703
Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	704
Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	705
Transferência Especial da União	706
Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	707
Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	708
Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	709
Transferência Especial dos Estados	710
Outras vinculações de transferências	749
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	750
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	751
Recursos Vinculados ao Trânsito	752
Recursos provenientes de taxas e contribuições	753
Recursos de Operações de Crédito	754
Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	755
Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	756



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte	757
Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte	758
Recursos vinculados a fundos	759
Recursos de Emolumentos e Taxas judiciais	760
Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	761
Outras vinculações legais	799
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	800
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	801
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	802
Recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	803
Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios	860
Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais	861
Depósitos de terceiros	862
Outros recursos extraorçamentários	869
Recursos próprios dos consórcios	880
Recursos não classificados – a classificar	898
Outros Recursos Vinculados	899

Art. 27 – É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 29 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 30 - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até 30 de Agosto de 2023, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 20 de Agosto de 2023, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2023, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo não poderá efetivar repasse ao Legislativo, superior a 7% da Receita arrecadada imediatamente no exercício anterior, § 2º, inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional.

Art. 31 – A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 33 – O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal, e a EC 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 36 – Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, Parágrafo 1º).

Art. 37 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 39 – No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Art. 41 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Art. 42 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 43 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – autorização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

IV – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

VI – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

X – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 44 – Os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem manter os dados fiscais, orçamentários, bem com toda a execução da despesa publica no portal da transparência, bem como a livre informação aos cidadãos, de forma clara e objetiva, em obediência a Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e LRF/2000.

CAPÍTULO IX

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 45 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 47 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 48 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 49 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53 – O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55 – Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2024.

Art. 56 – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 57 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12



Prefeitura Municipal de Martins

GABINETE DA PREFEITA

(um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2024, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 58 - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2024.

Art. 59 - Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Martins-RN, 06 de JULHO de 2023.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa
Prefeita Municipal